



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13886.000595/2002-05
Recurso nº	151.245 Voluntário
Matéria	IRF - Anos: 1989 a 1991
Acórdão nº	102-48.013
Sessão de	20 de outubro de 2006
Recorrente	TÊXTIL BIGNOTTO LTDA.
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF.

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991.

Ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ILL – SOCIEDADE LIMITADA - É de cinco anos o prazo para repetição do indébito, contados da edição de ato normativo que reconheceu a ilegalidade da exigência, qual seja, a Instrução Normativa SRF nº 63 de 1997 (Acórdão CSRF/01-03.854).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 5ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP, para o enfrentamento do mérito, nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM:

16 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 5a. Turma da DRJ Ribeirão Preto - SP, que indeferiu o pedido de reconhecimento do direito creditório sobre alegados recolhimentos indevidos do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), relativo aos anos-calendário de 1989 a 1991.

O pleito, protocolado em 03/04/2002 (fl. 1), foi inicialmente apreciado pela DRF LIMEIRA - SP, que considerou atingido pela Decadência, aplicando as disposições do Ato Declaratório SRF nº 96 de 1999.

Em seu acórdão, proferido em 23/01/2006 (fls.61-67), a DRJ se limitou à apreciação da preliminar de decadência.

Cientificada, a contribuinte protocolou recurso voluntário 22/03/2006 (fls. 70-90), contestando esse entendimento. A seguir, os autos foram encaminhados a este Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

De início, em sede de preliminar, faz-se necessária a análise do decurso de prazo para interposição do pedido.

Sobre a matéria, em que pese os consistentes fundamentos do Acórdão recorrido, que também vinha adotando como razões de decidir nos processos em que fui relator nas DRJ, a jurisprudência desta Câmara, bem assim da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é noutro sentido. Tratando-se de Sociedade Limitada, vem prevalecendo o entendimento expresso no Acórdão CSRF/01-03.854, dentre outros, cuja ementa elucida:

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ILL – SOCIEDADE LIMITADA – INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COM DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DOS LUCROS – É de cinco anos o prazo para repetição do indébito, contados da edição de ato normativo que reconheça a ilegalidade da exigência (IN SRF 63/97). Recurso negado."

Ressalvado meu entendimento pessoal, adoto a orientação majoritária, supra referida, que vem sendo reiterada nos últimos anos.

No caso presente, o pedido foi interposto em 03/04/2002 (fl. 1), ou seja, antes de 5 (cinco) anos da publicação da Instrução Normativa SRF nº 63 (DOU de 25/07/1997).

Tendo em vista que a decisão recorrida limitou-se a enfrentar essa matéria, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para AFASTAR a decadência e determinar o RETORNO dos autos à 5ª TURMA DA DRJ RIBEIRÃO PRETO-SP para o enfrentamento do mérito.

Sala das Sessões – DF, em 20 de outubro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA

